



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.1

Apelante: LEONARDO SILVA GOMES, vulgo "Léo Bolinho"

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defensoria Pública

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis -RJ

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. EXCLUSÃO OU SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. Caso em discussão

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que desclassificou a imputação de furto qualificado pela escalada para furto simples, condenando o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, declarando extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade em razão da detração.
2. O Ministério Público pretende o restabelecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos e o afastamento da declaração de extinção da punibilidade.
3. A Defesa busca a exclusão da pena de multa ou, subsidiariamente, a suspensão de sua exigibilidade em razão da hipossuficiência econômica do condenado.

II. Questões em discussão

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.2

4. As controvérsias consistem em verificar: (i) se o conjunto probatório autoriza o reconhecimento da qualificadora da escalada; (ii) se estão presentes os pressupostos para fixação do valor mínimo de reparação dos danos previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal; (iii) se era cabível a declaração de extinção da punibilidade em razão da detração antes do trânsito em julgado; e (iv) se a situação de extrema vulnerabilidade econômica do condenado autoriza o afastamento ou a suspensão da pena de multa.

III. Razões de decidir

5. A qualificadora da escalada restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório, composto pelo laudo pericial, que constatou muro de aproximadamente 2,20 metros de altura e portão fechado, corroborado pela prova oral e pela prisão em flagrante do recorrido na posse da res furtiva e dos instrumentos utilizados na empreitada criminosa, sendo desnecessária prova pericial específica acerca do grau de dificuldade da transposição.
6. Havendo pedido expresso formulado na denúncia e reiterado nas alegações finais, mostra-se cabível a fixação do valor mínimo para reparação dos danos previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, observada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 983, sendo adequada, diante da ausência de elementos para mensuração precisa do prejuízo, a fixação da indenização mínima em 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo de eventual complementação na esfera cível.
7. Restabelecida a condenação por furto qualificado e redimensionada a pena, mostra-se inviável a manutenção da declaração de extinção da punibilidade fundada na detração, competindo ao Juízo da Execução proceder ao cômputo do período de prisão cautelar e à apuração do eventual saldo remanescente da pena.
8. A pena de multa integra obrigatoriamente o preceito secundário do art. 155 do Código Penal, inexistindo autorização legal para sua exclusão ou suspensão em razão da hipossuficiência econômica do condenado, circunstância que apenas influencia a fixação do número de dias-multa e do valor unitário, providência já observada na sentença.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.3

9. **RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO**
para restabelecer a qualificadora da escalada, redimensionar a pena, fixar valor mínimo para reparação dos danos em 01 (um) salário mínimo e afastar a declaração de extinção da punibilidade.
10. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

Tese de julgamento: *É cabível o restabelecimento da qualificadora da escalada quando o conjunto probatório demonstra, de forma segura, a superação de obstáculo mediante esforço incomum, sendo desnecessária prova pericial específica acerca da dificuldade da transposição. Havendo pedido expresso na denúncia, mostra-se possível a fixação do valor mínimo para reparação dos danos previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ainda que ausente instrução específica sobre o quantum, desde que existam elementos suficientes para demonstrar a ocorrência do dano, sem prejuízo de posterior complementação na esfera cível. A hipossuficiência econômica do condenado não autoriza a exclusão nem a suspensão da pena de multa cumulativamente prevista no tipo penal.*

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0838280-93.2023.8.19.0002**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.4

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para desclassificar a imputação de furto qualificado pela escalada para o delito de furto simples, condenando o acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, declarando extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade em razão da detração do período de prisão cautelar.

O Ministério Público pretende o restabelecimento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, bem como o afastamento da declaração de extinção da punibilidade.

A Defesa, por sua vez, limita sua irresignação exclusivamente à pena de multa, requerendo seu afastamento ou, subsidiariamente, a suspensão de sua exigibilidade.

Passo inicialmente ao exame da apelação ministerial.

A autoria e a materialidade delitivas não constituem objeto de controvérsia recursal.

Com efeito, a própria sentença reconheceu estarem suficientemente demonstradas ambas as elementares do delito, conclusão que se mostra absolutamente correta.

A materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, Laudo de Exame de Descrição de Material e Laudo de Exame de Local, os quais demonstram a apreensão de aproximadamente 3,6 kg de cabos condutores pertencentes à concessionária de telefonia, bem como das ferramentas utilizadas para a prática delitiva.

A autoria igualmente emerge segura do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Os policiais militares Robson Ferreira Lopes e Ronner da Motta Vianna, ouvidos em Juízo, foram uníssonos ao afirmar que o acusado lhes foi apresentado imediatamente após os fatos por Rodrigo dos Santos, que presenciara a empreitada criminoso, sendo encontrado na posse da *res furtiva* e dos instrumentos utilizados para o corte dos cabos.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.5

Embora nenhum dos policiais tenha presenciado diretamente a subtração, seus depoimentos não constituem fundamento isolado da condenação.

Ao contrário, limitam-se a contextualizar a prisão em flagrante, encontrando plena confirmação na apreensão dos objetos subtraídos em poder do acusado poucos instantes após os fatos.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a denominada *hearsay testimony*, por si só, não autoriza decreto condenatório. Todavia, quando corroborada por elementos probatórios independentes e objetivos, como ocorre na hipótese, constitui elemento de convicção válido a ser apreciado em conjunto com as demais provas produzidas.

Da mesma forma, não há falar em nulidade decorrente da desconsideração da confissão informal.

A magistrada agiu corretamente ao afastar sua utilização como fundamento da condenação, uma vez que não foi reproduzida sob o contraditório judicial.

Ainda assim, remanesceu robusto conjunto probatório suficiente para demonstrar a autoria delitiva, razão pela qual nenhuma consequência jurídica decorre da exclusão da referida confissão do acervo probatório.

Também correta a rejeição da alegada nulidade do reconhecimento.

Na hipótese dos autos, não se realizou procedimento de reconhecimento de pessoas disciplinado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

O acusado foi detido em situação de flagrância, imediatamente após a prática criminosa, trazendo consigo os objetos subtraídos e os instrumentos empregados na execução do delito.

Trata-se, portanto, de situação absolutamente distinta daquela disciplinada pelo referido dispositivo legal.

Também não prospera a tese absolutória fundada na incidência do princípio da insignificância.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.6

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a incidência do princípio da bagatela exige o preenchimento simultâneo dos vetores relativos à mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade, ausência de periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica.

No caso concreto, a subtração recaiu sobre cabos integrantes da infraestrutura de telecomunicações pertencente à concessionária responsável pela prestação de serviço público essencial.

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o furto de cabos de energia elétrica ou de telefonia extrapola a mera lesão patrimonial, atingindo a regular prestação de serviços essenciais à coletividade, circunstância suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância.

Também não merece acolhimento a tese subsidiária de reconhecimento da tentativa.

A consumação do delito restou corretamente reconhecida pela sentença.

O acusado logrou retirar os cabos do local onde se encontravam instalados, acondicionando-os em sua mochila, ultrapassando o muro que cercava o imóvel e somente sendo abordado após a inversão da posse dos bens.

Consoante entendimento consolidado na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável igualmente ao delito de furto, a consumação ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve lapso temporal e seguida de imediata perseguição ou recuperação da res.

Superadas tais questões, passa-se ao exame da qualificadora da escalada.

Neste ponto, divirjo da sentença.

O Juízo de origem entendeu não demonstrado o emprego de escalada sob o fundamento de que o laudo pericial não teria examinado as condições internas do imóvel, circunstância que impediria concluir pela existência de esforço incomum.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.7

Com a devida vênia, não assiste razão à magistrada.

A qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal exige a demonstração de que o agente venceu obstáculo físico mediante emprego de esforço anormal para alcançar o local da subtração.

Não se exige, entretanto, prova pericial específica acerca do grau exato de dificuldade da transposição.

O Laudo de Exame de Local constatou objetivamente que a torre encontrava-se instalada em terreno cercado por muro de aproximadamente **2,20 metros de altura**, registrando, ainda, que o portão permanecia fechado.

Tal circunstância, aliada ao restante do conjunto probatório, revela que o acesso ao interior da propriedade somente foi possível mediante superação deliberada do obstáculo destinado justamente a impedir o ingresso de terceiros.

A circunstância de os peritos não haverem ingressado no interior do imóvel não compromete a conclusão pericial.

Com efeito, a caracterização da escalada não depende da análise da superfície interna do muro, da existência de eventuais pontos de apoio ou da textura do obstáculo.

O dado juridicamente relevante consiste na efetiva necessidade de transposição do muro destinado à proteção do imóvel, fato suficientemente demonstrado pelas provas produzidas.

Também não prospera o argumento de que a referência feita pelo policial Robson Ferreira Lopes a um suposto "muro pequeno" seria suficiente para gerar dúvida razoável.

Cuida-se de expressão meramente coloquial, incapaz de afastar o dado técnico constante do laudo pericial, que aferiu altura aproximada de 2,20 metros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que obstáculo dessa natureza evidencia esforço físico incomum, sendo plenamente apto a caracterizar a qualificadora da escalada quando corroborado pelos demais elementos probatórios.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.8

No caso concreto, a prova oral, a prisão em flagrante, a apreensão dos cabos e das ferramentas, bem como o laudo pericial convergem harmonicamente para demonstrar que o acusado transpôs deliberadamente o muro destinado à proteção da torre para realizar a subtração.

Nessas circunstâncias, impõe-se o restabelecimento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, reformando-se parcialmente a sentença neste particular.

Prosseguindo no exame da apelação ministerial, reconhecida a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, impõe-se o redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase da dosimetria, observa-se que a magistrada singular analisou adequadamente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Conforme se verifica da FAC esclarecida, o acusado é tecnicamente primário. Embora ostente condenação transitada em julgado no ano de 2002, referida anotação encontra-se alcançada pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, não sendo apta a caracterizar reincidência ou maus antecedentes. As demais anotações constantes da FAC não culminaram em condenação definitiva e, por isso, não produzem efeitos desfavoráveis, à luz da Súmula 444 do STJ.

Assim, deve a pena-base permanecer fixada no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, agora observados os parâmetros do delito de furto qualificado.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes.

A sentença afastou corretamente a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, embora o recorrido tenha admitido informalmente a prática delitiva perante os policiais militares, tal declaração não foi utilizada para formação do convencimento judicial, tendo sido expressamente desconsiderada pela magistrada em observância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.9

Nos termos da Súmula nº 545 do STJ, a incidência da atenuante pressupõe que a confissão tenha efetivamente contribuído para a formação da convicção do julgador, circunstância inexistente na hipótese.

Além disso, em juízo, o acusado exerceu regularmente seu direito constitucional ao silêncio, inexistindo qualquer confissão judicial passível de valoração.

Ressalto que, ainda que reconhecêssemos tal atenuante, a pena não sofreria qualquer alteração eis que já no mínimo legal, sendo impossível sua redução conforme preceitua a Sumula 231 do STJ.

Mantenho, portanto, a pena intermediária em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, torno definitiva a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Considerando que o acusado é tecnicamente primário, possui circunstâncias judiciais favoráveis e a pena definitiva foi fixada em patamar inferior a quatro anos, mostra-se suficiente o **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal.

Embora o recorrido ostente condenação antiga alcançada pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal e outras anotações sem resultado condenatório definitivo, tais circunstâncias não impedem o reconhecimento do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, mostrando-se suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

Também merece acolhimento a irresignação ministerial quanto à ausência de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que, ao proferir sentença condenatória, o magistrado fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.10

No caso em exame, verifica-se que o Ministério Público formulou pedido expresso de fixação da indenização mínima desde a denúncia, reiterando-o em alegações finais, circunstância que assegurou o pleno exercício do contraditório pela Defesa, encontrando-se, portanto, atendidos os pressupostos exigidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para incidência do referido dispositivo legal.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo 983 (REsp 1.675.874/MS)**, firmou entendimento de que a fixação do valor mínimo previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal pressupõe apenas a existência de pedido expresso formulado pelo ofendido ou pelo Ministério Público, oportunizando-se à Defesa o exercício do contraditório, não sendo indispensável instrução específica destinada exclusivamente à quantificação do dano.

Na hipótese vertente, o prejuízo patrimonial decorre da própria prática delitiva.

Restou incontroverso que o recorrido promoveu o corte e a subtração de cabos integrantes da infraestrutura de telecomunicações pertencente à concessionária, bens cuja retirada de sua função originária evidentemente impõe custos para reposição, reinstalação e restabelecimento da regular prestação do serviço.

É certo que os autos não contêm laudo de avaliação econômica dos cabos nem elementos precisos acerca da extensão integral do prejuízo suportado pela vítima.

Todavia, tal circunstância não impede a fixação de valor mínimo indenizatório, cuja natureza consiste justamente em estabelecer um piso reparatório, passível de complementação perante o Juízo cível, caso demonstrado prejuízo superior.

Por outro lado, não se pode desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A própria sentença reconheceu que o recorrido se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade social, sendo pessoa em situação de rua, usuária de substância entorpecente e assistida pela Defensoria Pública, circunstâncias que evidenciam sua manifesta hipossuficiência econômica.





Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.11

Embora tais circunstâncias não constituam causa legal de exclusão da obrigação de reparar o dano decorrente da infração penal — obrigação que decorre diretamente da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal —, devem ser consideradas no arbitramento do valor mínimo previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, a finalidade do referido dispositivo não consiste em promover liquidação integral dos prejuízos experimentados pela vítima, mas apenas em estabelecer um patamar mínimo de reparação compatível com os elementos constantes dos autos, preservando-se à parte ofendida a possibilidade de buscar, na esfera cível, eventual complementação da indenização.

No tocante ao *quantum* indenizatório, embora inexistam nos autos elementos suficientes para mensuração precisa da extensão do prejuízo material suportado pela concessionária, é incontroverso que a prática delitiva ocasionou dano patrimonial decorrente da subtração dos cabos de telecomunicação e da necessidade de recomposição da infraestrutura afetada.

Considerando que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal autoriza a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, sem prejuízo de posterior liquidação na esfera cível, bem como observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputa-se adequado arbitrar a indenização mínima em **01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos**, quantia que representa apenas um piso reparatório, passível de complementação perante o Juízo competente, caso demonstrado prejuízo superior.

A circunstância de o recorrido encontrar-se em situação de vulnerabilidade social não afasta a obrigação de reparar os danos decorrentes da infração penal, constituindo matéria que poderá ser considerada na fase de cumprimento da obrigação, sem interferir na fixação do valor mínimo previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso ministerial também neste ponto**, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização mínima no valor de **um salário mínimo nacional**.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.12

Também merece parcial acolhimento a irresignação ministerial quanto ao capítulo da sentença que declarou extinta a punibilidade do recorrido em razão do integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Consta da sentença que o recorrido permaneceu preso cautelarmente entre 30/10/2023 e 04/04/2025, totalizando 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de custódia, razão pela qual, tendo sido a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão, foi reconhecido o integral cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, declarando-se extinta a punibilidade.

Ocorre que tal conclusão estava diretamente vinculada à desclassificação da conduta para o delito de furto simples.

Restabelecida, nesta instância, a qualificadora da escalada, com a consequente condenação do recorrido pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, mostra-se inevitável o redimensionamento da reprimenda, circunstância que afasta o fundamento utilizado pelo Juízo de origem para declarar extinta a punibilidade.

Cumprir observar que o período de prisão provisória efetivamente suportado pelo recorrido deve, obrigatoriamente, ser computado para fins de detração penal, nos termos do artigo 42 do Código Penal.

Todavia, a detração não se confunde com o reconhecimento automático do integral cumprimento da pena.

A extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após a definição da pena definitiva e a realização do cálculo correspondente pelo Juízo da Execução, considerando-se o período de prisão cautelar efetivamente cumprido.

Assim, merece reforma a sentença também nesse aspecto, devendo ser afastada a declaração de extinção da punibilidade, sem prejuízo da futura incidência da detração penal na fase executória.

Passo ao exame da apelação interposta pela Defesa.

A irresignação defensiva restringe-se à pretensão de afastamento da pena de multa ou, subsidiariamente, à suspensão de sua exigibilidade, ao argumento de que o recorrido é pessoa em situação de rua, dependente químico e absolutamente hipossuficiente.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.13

A pretensão não merece acolhimento.

A pena de multa integra o preceito secundário do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, possuindo natureza de sanção criminal autônoma, cumulativa e de aplicação obrigatória.

Não se trata de faculdade do julgador, mas de consequência jurídica expressamente prevista em lei, inexistindo autorização legal para sua exclusão em razão da condição econômica do condenado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a hipossuficiência financeira não constitui causa de exclusão da pena de multa, devendo a condição econômica do condenado ser considerada apenas na fixação do número de dias-multa e do valor unitário correspondente, providência que foi corretamente observada pelo Juízo sentenciante.

Na hipótese dos autos, a multa foi estabelecida em apenas 10 (dez) dias-multa, fixando-se o valor unitário no mínimo legal previsto no artigo 49 do Código Penal, justamente em atenção às condições econômicas do recorrido.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade da pena de multa.

A assistência judiciária gratuita deferida ao recorrido limita-se às despesas processuais e às custas judiciais, não alcançando a pena de multa, que possui natureza jurídica diversa e decorre diretamente do exercício do *jus puniendi* estatal.

Eventual impossibilidade econômica de satisfação da obrigação constitui matéria própria da fase executória, não autorizando o afastamento ou suspensão abstrata da sanção regularmente imposta na sentença condenatória.

Nego, pois, provimento ao recurso defensivo.

Consideram-se enfrentadas todas as teses deduzidas pelas partes para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados quando a matéria tenha sido suficientemente apreciada.



Apelação Criminal n.º 0838280-93.2023.8.19.0002

FLS.14

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação ministerial para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, redimensionando a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal, fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, fixar o valor mínimo para reparação dos danos em um salário mínimo nacional, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e afastar a declaração de extinção da punibilidade, determinando que o período de prisão cautelar seja considerado **para fins de detração penal**, competindo ao Juízo da Execução proceder aos cálculos do eventual saldo remanescente.

Nego provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator